

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 05

Altera dispositivos da Lei Orgânica Municipal que menciona e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO, Estado do Piauí, nos termos do § 2º do art. 44 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte emenda ao texto da aludida Lei Orgânica:

Art. 1º – O inciso IX do art. 8º da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º –

.....
IX – dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos, na forma disciplinada nesta Lei Orgânica e na legislação referente à matéria;”

Art. 2º – O artigo 17 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 – As sessões da Câmara deverão ser realizadas exclusivamente em sua sede própria, salvo deliberação de 2/3 (dois terços) de seus membros.”

Art. 3º – O artigo 21 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21 – O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, permitida uma

recondução para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente.”

Art. 4º – O artigo 63 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63 – O mandato do prefeito é de 04 (quatro) anos, permitida a reeleição para o período subsequente e terá início em 01 de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.”

Art. 5º – O inciso II do art. 81 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 81 –

.....
II – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração.”

Art. 6º – O artigo 88 da lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 88 – São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo, em virtude de concurso público.

§ 1º – O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processos administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de Lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º – Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º – Extinto o cargo ou declarado a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º – Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.”

Art. 7º – O artigo 136 da lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 136 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá ultrapassar os limites estabelecidos na legislação federal referente ao assunto.

§ 1º – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos da Administração Municipal, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º – Para o cumprimento dos limites estabelecidos na legislação federal, o município adotará as seguintes providências:

I – redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II – exoneração dos servidores não estáveis.

§ 3º – Se as medidas referidas no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento dos limites estabelecidos em lei, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que o ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.